

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

20/07/2026 18:52:07

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4132154-94.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Distribuição por dependência

Falência nº 1132347-05.2022.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, (“BS” ou “Falida”), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), apresentar o presente **RELATÓRIO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa à falência e suas considerações acerca da averiguação de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da LREF.

Ao final do relatório, requer sejam adotadas medidas para fins de prosseguimento do feito.

São Paulo, 20 de julho de 2026.

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005)

Falência nº 1132347-05.2022.8.26.0100

*1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de
São Paulo-SP*

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ sob 03.655.231/0001-21 - matriz¹

São Paulo/SP, 20 de julho de 2026

¹ Filiais sob os CNPJs 03.655.231/0002-02; 03.655.231/0004-74; e 03.655.231/0007-17



SUMÁRIO

I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA 4

II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 104 DA LREF 9

III. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA FALIDA 10

**IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO REPRESENTANTE DA FALIDA
(Arts. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) 14**

 IV.1. Fraude a Credores – Art. 168 da LREF..... 18

 IV.2. Indução a erro – Art. 171, da LREF..... 20

 IV.3. Omissão de Documentos - Art. 178, da LREF 21

 IV.4. Favorecimento de credores - Art. 172, da LREF 22

 IV.5. Desvio, ocultação ou apropriação de bens – art. 173 da LREF 23

V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA 24

V.1. Ativos 24

V.2. Passivo 28

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO..... 29

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 30



I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA

Em 29/11/2022, a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. distribuiu pedido de tutela antecipada antecedente, com fundamento nos art. 6º, III, §12º, LREF e arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), visando a antecipação dos efeitos do *stay period* (fls. 1/22). Antes mesmo da apreciação do pedido cautelar, em 01.12.2022, apresentou emenda à petição inicial com pedido principal de processamento da recuperação judicial (fls. 346/384), tendo o seu processamento deferido em 15/12/2022 (fls. 1.587/1.596), com a nomeação desta administradora judicial como auxiliar do Juízo.

Dado o prosseguimento regular do processo recuperacional, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 2.812/2.928, aditado três vezes (fls. 7.285/7.321, 9.853/9.864 e 9.946/9.989). O PRJ de fls. 9.948/9.989 foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 27.02.2024, pela maioria dos credores, com uma única alteração no tocante à cláusula de pagamento dos credores trabalhistas, tudo conforme ATA acostada às fls. 10.060/10.117, tendo sido exercido o controle de legalidade às fls. 11.232/11.234, o qual restou homologado por este D. Juízo por meio da decisão de fls. 12.532.

Após homologação do PRJ, a BS requereu o levantamento do valor de **R\$ 4.294.108,34**, mantido em conta² de contingência vinculadas aos contratos de prestação de serviços havidos com a BB Tecnologia e Serviços (“BBTS”) (subsidiária do Banco do Brasil S.A.) (fls. 12.083/12.099 e 12.475/12.478), sustentando a necessidade de promover a quitação dos credores trabalhistas.

Ressalta-se, neste aspecto, que o próprio Plano de Recuperação Judicial homologado vinculada expressamente tais valores ao pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsto nas cláusulas 8.2.1 e 8.2.2, que estabeleceram a

² Agência nº 3309-X e conta corrente nº 6533-1.



utilização dos recursos oriundos da conta de contingenciamento para satisfação dos credores da Classe I. Confira-se:

“8.2.1. Créditos de Natureza salarial (art. 54, parágrafo único, LRE) Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (29/11/2.022), serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ”

“8.2.2. Outros Créditos Trabalhistas (art. 54, LRE) Os credores que integrarem esta classe, limitados aos créditos até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes, por credor, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos devidamente liquidados na Justiça do Trabalho, no prazo do caput art. 54 da LRE, e os que forem sendo liquidados ao longo do cumprimento deste PRJ, serão quitados no prazo máximo do art. 54, §2º da LRE.

(...)

c. Carência: Como haverá a quitação dos créditos da cláusula 8.2.1 em até 30 dias, da publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ, propõem-se uma carência de 180 dias para o início do pagamento dos créditos desta classe, a ser quitado dentro do prazo do art. 54 da LRE, **ou até que a Recuperanda recebe o valor ainda constrito na de sua titularidade no Banco do Brasil na agência nº 3309-x e conta corrente nº 6533-1, já determinada intimação pelo Juízo para informações e depósito nos autos.”**

Assim, esta Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao levantamento (fls. 12.661/12.662), consignando, contudo, a necessidade da empresa comprovar a efetiva destinação dos recursos mediante apresentação dos comprovantes nominais de pagamento dentro do prazo estipulado no PRJ.



O pedido foi deferido por este D. Juízo (fls. 12.683/12.684), tendo sido posteriormente certificado o levantamento da quantia de R\$ 4.533.361,84 (fls. 12.820/12.822).

Todavia, apesar de ter obtido o levantamento de expressiva quantia destinada especificamente ao cumprimento das obrigações previstas na Classe I, a Sociedade Falida não apresentou comprovação satisfatória da utilização dos recursos para os fins estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 12.960/12.962, este D. Juízo determinou que a empresa comprovasse a destinação dos recursos levantados, mediante juntada dos respectivos comprovantes nominais de pagamento aos credores trabalhistas – contudo, quedou-se inerte. Somente após sucessivas intimações (fls. 13.465/13.466), a Falida apresentou seus primeiros esclarecimentos às fls. 13.506/13.508, afirmando ter quitado aproximadamente 17% dos credores trabalhistas e informando que parcela dos recursos levantados havia sido transferida à empresa AFP Serviços Empresariais Ltda., além de ter sido utilizada para manutenção de suas atividades operacionais (fls. 13.506/13.508 e 14.004/14.009).

Paralelamente, inúmeros credores trabalhistas passaram a peticionar nos autos denunciando o inadimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e requerendo providências para assegurar o recebimento de seus créditos (fls. 13.959/13.961, 13.962/13.991, 14.001/14.002, 14.142/14.153, 14.160/14.171, 14.722, 14.723/14.724, 14.939/14.944 e 14.946/14.948).

Ao analisar a documentação apresentada, esta Administradora Judicial concluiu que diversos dos pagamentos alegados pela empresa haviam sido realizados por terceiros coobrigados em reclamações trabalhistas, circunstância



que não representava efetiva utilização do recurso levantado para quitação das obrigações da devedora, mas mera sub-rogação dos respectivos créditos (fls. 14.343/14.353). Constatou-se, ainda, a existência de movimentações financeiras expressivas entre a sociedade empresária e a AFP Serviços Empresariais Ltda., envolvendo antecipações de recebíveis superiores a R\$ 4.867.970,10 e amortizações superiores a R\$ 8.544.701,03.

Diante da ausência de comprovação da correta destinação dos recursos, este D. Juízo determinou que a empresa recompusesse ao seu caixa o valor de R\$ 4.530.497,69 e comprovasse o pagamento dos credores trabalhistas no prazo de cinco dias, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (fls. 14.651/14.654). Na mesma decisão, foi determinada a intimação da AFP Serviços Empresariais Ltda. para restituir nos autos a referida quantia.

Em manifestação posterior (fls. 14.985/14.995), esta Administradora Judicial consignou que a própria empresa reconheceu a impossibilidade de recomposição dos valores ao caixa, admitindo que os recursos haviam sido utilizados para pagamento de créditos extraconcursais, manutenção das atividades empresariais e transferências à AFP. Destacou-se, ainda, que os recursos possuíam destinação específica prevista no Plano de Recuperação Judicial, circunstância que evidenciava aparente desvio de finalidade.

Diante dos indícios de irregularidades, esta Administradora Judicial opinou pela remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive apropriação indébita, fraude a credores e desvio ou apropriação de bens (fls. 14.985/14.995 e 15.056/15.060). Em manifestação de fls. 15.251/15.253, o Ministério Público informou ter requisitado a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.



Apesar das diversas oportunidades concedidas para regularização da situação, a empresa não comprovou a quitação integral dos créditos trabalhistas nem recompôs os recursos anteriormente levantados. Ao contrário, requereu a prorrogação do prazo para pagamento da Classe I – Trabalhista para além do permitido pelo art. 54, da LREF, reconhecendo a impossibilidade de cumprimento das obrigações originalmente assumidas no Plano de Recuperação Judicial (fls. 15.263/15.273).

Posteriormente, esta Auxiliar verificou inconsistências adicionais envolvendo as operações realizadas com a AFP Serviços Empresariais Ltda., destacando a ausência de documentação robusta apta a comprovar a alegada quitação das obrigações, bem como divergências entre a narrativa apresentada pelas partes e os registros contábeis da própria sociedade empresária (fls. 15.891/15.902).

Ao final, considerando **(i)** o desvio da finalidade dos recursos levantados judicialmente e destinados ao pagamento dos credores trabalhistas; **(ii)** a ausência de comprovação do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial; **(iii)** o descumprimento das determinações judiciais de recomposição dos valores; e **(iv)** o esgotamento do prazo legal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial **opinou** pelo acolhimento da pretensão dos credores, de convolação da recuperação judicial em falência (fls. 16.005/16.008), o que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 16.058/16.062).

Aos 23.04.2026, foi decretada a falência de BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., conforme a sentença de fls. 16.072/16.082, ficando mantida a GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. para o encargo, a qual firmou o compromisso em 24.04.2026 (fls. 16.111/16.113) e adotou as providências iniciais da quebra (fls. 17.733/17.812), à luz do art. 22, III, da LREF.



II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 104 DA LREF

Por meio da sentença de fls. 16.072/16.082, foi determinada a intimação do sócio-administrador, diretor ou gerente da falida para cumprir o preceito do artigo 104, da LREF. Conforme comprovado às fls. 17.748/17.751, esta Administradora procedeu com a comunicação postal e por e-mail, tendo o sócio administrador da Recuperanda apresentado **parte** da documentação/informação (**Doc. 1**), conforme quadro resumo abaixo:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:	
I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e, g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.	a) Cumprido - Conforme declaração do Sr. Odervald, a causa determinante da decretação da falência da BS Tecnologia foi o relatório elaborado por esta Auxiliar. b) Cumprido - Conforme declaração do Sr. Odervald, a única sócia da BS Tecnologia é a empresa MKS Participações S.A., com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1119, Sala 614B, CEP 06460-040. Informação validade por esta Administradora Judicial em consulta à JUCESP. c) Cumprido - Conforme declaração do Sr. Odervald, o responsável pela contabilidade era a empresa ContaA2, informação compatível com a documentação encaminhada para a elaboração dos RMAs. d) Cumprido. e) Quesito parcialmente cumprido. O Sr. Odervald limitou-se a reproduzir a lista de ativos apresentada junto do Plano de Recuperação Judicial.



	f) Cumprido - Conforme declaração do Sr. Odervald, a MKS Participações S.A., única sócia da Falida, não possui nenhuma outra sociedade.
	g) <i>Parcialmente cumprido.</i>
II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;	Conforme declaração do Sr. Odervald, a BS não possui livros obrigatórios por se tratar de sociedade limitada. <i>Quesito não cumprido.</i>
III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;	<i>Não é objeto da análise.</i>
IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;	<i>Não é objeto da análise.</i>
V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;	<i>Cumprido, certificado digital entregue</i>
VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;	<i>Não é objeto da análise.</i>
VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;	<i>Não é objeto da análise.</i>
VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;	<i>Não é objeto da análise.</i>
IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;	<i>Não é objeto da análise.</i>
X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;	<i>Não é objeto da análise.</i>
XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;	Não é objeto da análise, uma vez que utilizada a relação de credores da recuperação judicial.
XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.	<i>Não é objeto da análise.</i>

Tem-se, portanto, o **cumprimento parcial do disposto no art. 104 da LREF.**

III. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA FALIDA

Inicialmente, esta Administradora Judicial esclarece que havia requerido prazo adicional para apresentação do presente relatório, diante da



ausência de disponibilização integral da documentação contábil necessária à análise (fls. 21.112). Embora o Sr. Odervald tenha apresentado resposta, parte relevante dos documentos solicitados permaneceu pendente, conforme indicado no capítulo acima.

Assim, o parecer técnico-contábil anexo (**Doc. 2**), elaborado pelos assistentes técnicos desta Auxiliar, Rio Branco Consultores, fundamentou-se nos seguintes elementos: **(i)** os Balanços Patrimoniais levantados em 31/12/2024, 31/12/2025, 28/02/2026 e 27/04/2026 (este último como balanço de corte); **(ii)** as Demonstrações do Resultado referentes aos meses de dezembro/2024, dezembro/2025 e fevereiro/2026; **(iii)** 27 extratos bancários, totalizando 587 transações financeiras, das contas mantidas junto ao Banco Safra (conta corrente nº 00580772-9) e ao Banco Teddy (conta corrente nº 08131533-5), referentes ao período de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e **(iv)** a Manifestação com Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Tutela Inibitória, protocolada pela AFP Serviços Empresariais Ltda. em 05/02/2026 nos autos do processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100 (fls. 15.407–15.419 daqueles autos), examinada como elemento complementar à reconstrução do fluxo financeiro.

A referida documentação analisada foi apresentada de forma parcial e incompleta, ante a ausência de elementos essenciais, tais como balancetes mensais, razão analítico, demonstração dos fluxos de caixa, notas explicativas, bem como das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, o que limita a análise à posição patrimonial ao final de cada exercício.

Os elementos disponibilizados permitiram aos assistentes técnicos identificar **grave quadro de insolvência econômico-financeira**, sem indicativos concretos de reversão nos períodos examinados. Conforme consignado no parecer, o **passivo exigível** alcançava **R\$ 229,1 milhões**, enquanto o **patrimônio líquido** correspondia a apenas **R\$ 1,6 milhão**. Embora permanecesse



formalmente positivo, o patrimônio líquido encontrava-se substancialmente comprometido pelos **prejuízos acumulados**, que atingiam **R\$ 8,46 milhões** no balanço de corte e consumiam parcela relevante do Capital Social, no montante de R\$ 4,45 milhões, e das Reservas de Lucros, no valor de R\$ 5,57 milhões. O cenário revela acentuada deterioração patrimonial, agravada pela ausência de geração operacional de caixa nos períodos analisados.

As disponibilidades totalizavam aproximadamente R\$ 512 mil, dos quais **apenas R\$ 12,14 se encontravam efetivamente depositados em conta corrente**, para fazer frente a obrigações de curto prazo de R\$ 54,4 milhões. O índice de liquidez imediata apurado foi de 0,0094, equivalente à disponibilidade de apenas R\$ 0,94 para cada R\$ 100,00 de dívida exigível no curto prazo, resultado substancialmente inferior ao referencial mínimo de 20%.

O EBITDA, por sua vez, mostrou-se negativo em todos os períodos analisados, correspondendo a R\$ 94 mil negativos em dezembro de 2024, R\$ 8,7 mil negativos em dezembro de 2025 e R\$ 22 mil negativos em fevereiro de 2026, o que evidencia a ausência de geração operacional de caixa. Paralelamente, a **receita bruta mensal sofreu retração de 90,7% no intervalo de 14 meses, passando de R\$ 368 mil, em dezembro de 2024, para R\$ 34 mil, em fevereiro de 2026, redução incompatível com uma perspectiva concreta de reversão espontânea do quadro econômico-financeiro.**

A documentação disponibilizada revelou-se insuficiente para a reconstituição analítica completa da movimentação contábil do período, notadamente quanto à origem e à destinação de valores relevantes registrados sob rubricas genéricas. Nesse sentido, destaca-se a conta "Despesas do Exercício Seguinte", no montante de R\$ 106,9 milhões dos quais R\$ 58,6 milhões classificados como "Valores em Conciliação", item que representa 37,6% de todo o ativo circulante e cuja natureza não pôde ser esclarecida pelos assistentes



técnicos ante a ausência de razão analítico e notas explicativas. Identificou-se, ainda, registro de igual montante no passivo não circulante.

A coincidência exata entre os valores registrados no ativo e no passivo pode indicar a utilização de lançamentos compensatórios para **manutenção artificial dos saldos patrimoniais**. Todavia, a ausência do “razão” analítico, das notas explicativas e dos respectivos documentos de suporte impede, neste momento, a confirmação dessa hipótese e a verificação da efetiva substância econômica das rubricas.

De igual modo, a análise das movimentações bancárias, limitada às contas mantidas junto ao Banco Safra e ao Banco Teddy, não abrangeu a integralidade dos recursos movimentados pela Falida, vez que a partir de outubro de 2025 foram cessadas as operações relevantes nas contas examinadas, em comportamento concomitante à progressiva interrupção das atividades empresariais. Ademais, não foram disponibilizados os extratos da conta mantida junto à instituição financeira identificada pelo código 310, agência 0001, conta corrente nº 00107480-4, para a qual teria migrado parcela relevante da movimentação financeira a partir de outubro de 2025.

A reconstrução do fluxo financeiro, realizada a partir dos extratos disponíveis, também revelou movimentação de elevada materialidade relacionada ao levantamento judicial de R\$ 4.533.361,84 pelo Dr. Jander. Os recursos foram inicialmente transferidos à AFP Serviços Empresariais Ltda. para pagamento de suposta dívida no montante de R\$ 3.000.000,00, decorrente de adiantamentos realizados pela AFP em favor da BS. Após, o saldo remanescente de R\$ R\$ 1.096.000,00, retornou à BS que, na sequência, realizou diversas transferências para pessoas físicas e jurídicas vinculadas à administração da Falida, sem que a documentação disponibilizada permitisse comprovar a natureza



das obrigações satisfeitas ou a vinculação dos pagamentos a despesas indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

Nesse ponto, impõe-se uma observação técnica relevante: muito embora tenham sido disponibilizados os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultado acima referidos, tais documentos **não suprem a obrigação legal de entrega dos livros contábeis obrigatórios** (Livro Diário e Livro Razão), dos quais, segundo a técnica contábil aplicável (ITG 2000, item 13, e CTG 2001), aquelas demonstrações deveriam ser extraídas e nos quais deveriam estar transcritas, com as assinaturas do contabilista e do representante legal da sociedade.

A ausência de razão analítico, notas explicativas e a própria declaração do Sr. Odervaldo Urbano dos Santos Filho no sentido de que os livros contábeis "são inexistentes" evidenciam que as demonstrações analisadas configuram, quando muito, peças levantadas pontualmente para instruir o processo, e não o produto de escrituração contábil regular e contínua – circunstância que caracteriza, em tese, o descumprimento da obrigação de manutenção e apresentação dos livros contábeis obrigatórios, na forma do art. 178 da Lei nº 11.101/2005, matéria que será retomada e desenvolvida em tópico próprio adiante.

IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO REPRESENTANTE DA FALIDA (Arts. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005)

Conforme preceitua o art. 186, da LREF, o Administrador Judicial apresentará ao Juízo Falimentar, além da exposição circunstanciada das causas da falência, outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Para tanto, a sentença que decreta a falência determina a intimação dos representantes



legais da Falida para prestar declarações e entregar a documentação pertinente, nos termos dos artigos 99, inciso III e 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

No caso em apreço, por meio da sentença de fls. 16.072/16.082, o representante legal da Falida, restou intimado para *“cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento”*, tendo sido advertido que *“se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII)”*.

Em 15.05.2026 foi disponibilizada declaração assinada pelo Sr. Odervald, contendo alguns esclarecimentos, bem como parte dos documentos, a saber: **(i)** balanço de corte; **(ii)** ficha cadastral da Falida perante a JUCESP; **(iii)** certificado digital; **(iv)** contas bancárias (depois verificou-se a incompletude das contas, uma vez que não apresentada a conta); **(v)** contas a receber; **(vi)** contas de consumo; e **(vii)** documentos rescisórios e de baixa das relações de trabalho.

Diante da manifesta incompletude das informações, especialmente com relação aos livros contábeis e a relação de bens móveis e imóveis, esta Auxiliar reiterou as solicitações em 03.06.2026. O Sr. Odervald **declarou não possuir livros obrigatórios** por se tratar de sociedade de responsabilidade limitada.

O parágrafo único do art. 104 é expresso ao dispor que, *“faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência”* (art. 330 do Código Penal).

Especialmente quanto a declaração prestada pelo Sr. Odervald, representante da BS, no sentido de que a sociedade não possuiria livros



obrigatórios "por se tratar de sociedade limitada", esta Administradora Judicial esclarece desde já que tal justificativa não se sustenta, na medida em que a natureza jurídica de sociedade limitada não afasta o dever legal de manutenção de escrituração contábil regular.

Toda sociedade empresária, independentemente do tipo societário adotado, está sujeita à manutenção de livros contábeis obrigatórios, os quais, atualmente, são consolidados no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), notadamente por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), instrumentos que substituem, para fins de cumprimento das obrigações legais, os antigos livros Diário, Razão e fiscais em meio físico.

A apresentação de balanço de corte com data-base em 23/04/2026 não supre a ausência de escrituração contábil regular, tampouco atende ao quesito legal em comento. Isso porque, o balancete constitui mero relatório sintético, limitando-se a consolidar saldos de contas em determinado momento, sem viabilizar a individualização, a rastreabilidade cronológica e a comprovação documental dos lançamentos que lhe deram origem – elementos essenciais que somente a escrituração contábil primária (livros Diário e Razão, hoje consolidados na ECD) é capaz de fornecer.

Tal circunstância revela, ademais, contradição na própria conduta da Falida: se, por um lado, o Sr. Odervald declarou inexistirem livros obrigatórios, por outro, foram apresentados balancetes que, em tese, pressupõem a existência de escrituração contábil subjacente para sua elaboração. Referida inconsistência sugere, no mínimo, duas hipóteses igualmente preocupantes: (i) a inexistência de escrituração contábil regular, tendo os balancetes sido produzidos sem o devido lastro documental e cronológico, em manifesta afronta às exigências legais; ou (ii)



a existência de escrituração contábil que, deliberadamente, não foi entregue ao administrador judicial, em descumprimento direto ao art. 104, II, da LREF.

Em qualquer das hipóteses, resta configurado o descumprimento do referido dispositivo legal, circunstância que, longe de se tratar de mera irregularidade formal, corrobora o quadro de gestão temerária e de ausência de transparência já evidenciado ao longo do processamento da recuperação judicial – a exemplo do desvio da quantia de R\$ 4 milhões levantada junto à conta de contingência mantida com a BBTS e das transferências realizadas em favor da AFP Assessoria Financeira sem lastro documental idôneo –, reforçando a necessidade de apuração mais aprofundada quanto à eventual prática de crimes falimentares.

A hipótese de não apresentação de documentos e/ou da elaboração de escrituração contábil, pode, inclusive, incorrer a Falida e seu sócio em **crime omissivo próprio**³ - uma vez que ambos tinham o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, quedou-se silente -, conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Bandeirante, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0012037-36.2012.8.26.0100; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e

³ Crimes omissivos próprios (omissivos puros) são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo na omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para a existência do crime basta que o autor se omita quando deve agir. (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, págs. 131/132).



Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015 – grifo nosso)

No mesmo sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina que “**a escrituração contábil é imprescindível tanto na falência quanto no procedimento de recuperação judicial e extrajudicial. Diante dessa importância, a falta de escrituração contábil obrigatória é tipificada como crime falimentar.** (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesão ao bem jurídico tutelado e consistente na regularidade do procedimento, na administração da justiça e nos interesses dos credores, é **presumida**.”⁴.

Quanto à responsabilidade penal, nos termos do art. 184 da LREF, além do crime de desobediência incorrido pela Falida e por seu sócio, Sr. Odervald, ao deixar de cumprir com as obrigações previstas no art. 104 da LREF, há clara prática de, no mínimo, cinco crimes falimentares tipificados nos artigos 168, incisos I, II e V, art. 171, 178, 172 e 173 todos da LREF.

IV.1. Fraude a Credores – Art. 168 da LREF

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.”

Restou demonstrado que: **(i)** a quantia de R\$ 4.533.361,84, levantada judicialmente (fls. 12.820/12.822), possuía destinação específica e vinculada, prevista nas cláusulas 8.2.1 e 8.2.2 do Plano de Recuperação Judicial homologado, qual seja, o pagamento dos credores trabalhistas da Classe I; **(ii)** a Falida não quitou os créditos trabalhistas (fls. 13.506/13.508), sendo que parte dos pagamentos alegados foi, em verdade, realizada por terceiros coobrigados,

⁴ **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 680.



gerando mera sub-rogação, e não quitação (fls. 14.343/14.353); **(iii)** parcela expressiva dos recursos (R\$ 3.000.000,00) foi dada à AFP para pagamento de suposta dívida decorrente de adiantamentos, crédito de natureza extraconcursal desprovido de documentação idônea (fls. 15.891/15.902); e **(iv)** o saldo remanescente de R\$ 1.096.000,00, ao retornar à Falida, foi pulverizado em transferências a pessoas físicas e jurídicas vinculadas à sua administração, sem comprovação da natureza das obrigações satisfeitas ou de sua indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial.

Nesse particular, merece especial destaque a constatação, extraída dos extratos bancários examinados pelos assistentes técnicos, de que parcela dos recursos foi transferida diretamente em favor do próprio Sr. Odervald Urbano dos Santos Filho (R\$ 104.469,00), representante legal da Falida, bem como em favor da Plansetti Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. ("Plansetti") (R\$ 66.000,00), sociedade da qual o Sr. Odervald figura como sócio-administrador. Trata-se de circunstância da mais alta gravidade: os valores levantados judicialmente – vinculados, por força do PRJ homologado, ao pagamento de créditos de natureza alimentar – foram, ao menos em parte, revertidos em proveito pessoal do próprio administrador e de sociedade sob seu controle, o que preenche, em tese, com particular nitidez o elemento subjetivo do tipo do art. 168 da LREF, consistente no fim de "obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem".

O prejuízo aos credores é concreto e mensurável: os trabalhadores da Classe I, destinatários exclusivos dos recursos por força do PRJ, permanecem inadimplidos, como demonstram as reiteradas petições de credores nos autos, e a própria devedora reconheceu a impossibilidade de recomposição dos valores ao caixa (fls. 14.985/14.995).

Ademais, verifica-se a incidência das causas de aumento do § 1º do art. 168. O registro de R\$ 106,9 milhões sob a rubrica genérica "Despesas do Exercício



Seguinte" – dos quais R\$ 58,6 milhões classificados como "Valores em Conciliação", representando 37,6% do ativo circulante, com espelho exato no passivo não circulante e sem qualquer lastro documental demonstrado – indica possível elaboração de escrituração ou balanço com dados inexatos (art. 168, § 1º, I), omissão/alteração de lançamentos (art. 168, § 1º, II) ou ocultação da escrituração existente (art. 168, § 1º, V).

Registre-se, por fim, que a conduta consistente no desvio de valores com destinação judicialmente vinculada pode configurar, em tese e alternativamente, o crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), conforme já sinalizado por esta Administradora Judicial nas manifestações de fls. 14.985/14.995 e 15.056/15.060, cabendo ao Ministério Público a definição da capitulação adequada.

IV.2. Indução a erro – Art. 171, da LREF.

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial”

No caso, identificam-se, ao menos, quatro condutas que, em tese, se subsumem ao tipo: **(i)** a afirmação, perante este D. Juízo, de quitação de credores trabalhistas, quando parte relevante dos pagamentos indicados havia sido realizada por terceiros coobrigados em reclamações trabalhistas – circunstância que não extingue a obrigação da devedora, mas apenas opera a sub-rogação do crédito (fls. 14.343/14.353); **(ii)** a divergência entre a narrativa apresentada pela Falida e pela AFP quanto às operações havidas entre ambas e os registros contábeis da própria sociedade (fls. 15.891/15.902); **(iii)** a declaração de inexistência de livros obrigatórios "por se tratar de sociedade limitada", justificativa sem qualquer amparo legal e desmentida pela apresentação de balancetes que pressupõem escrituração subjacente; e **(iv)** a declaração prestada



por ocasião do cumprimento do art. 104, I, "d", da LREF, no sentido de que a Falida teria outorgado mandato unicamente ao escritório do Dr. Jander, quando os extratos bancários examinados pelos assistentes técnicos revelam a existência de transferências realizadas em favor de outros escritórios de advocacia⁵, cuja atuação, o respectivo instrumento de mandato e a causa dos pagamentos não foram declarados ao administrador judicial.

Quanto a esta última conduta, cumpre observar que a omissão não é inócua: a identificação de todos os mandatários da falida (art. 104, I, "d") constitui informação essencial à reconstituição dos atos praticados em nome da sociedade e à eventual revogação de mandatos, na forma do art. 120 da LREF. A sonegação dessa informação, contradita por dados objetivos dos extratos bancários, reforça o padrão de opacidade que permeia toda a conduta processual do representante da Falida.

Em todas as hipóteses, as informações prestadas tinham aptidão concreta para induzir a erro este D. Juízo, esta Administradora Judicial e os credores – seja quanto ao cumprimento do PRJ, seja quanto ao paradeiro dos recursos levantados, seja quanto à existência da escrituração contábil – retardando as providências de tutela da massa e dos credores.

IV.3. Omissão de Documentos - Art. 178, da LREF

"Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios."

No caso concreto, os indícios da prática do delito são robustos e decorrem da própria declaração do representante legal da Falida, que afirmou que os livros contábeis "são inexistentes". Como já exposto, toda sociedade

⁵ \$ 55.000,00 à Trindade Feitosa Sociedade de Advogados



empresária, independentemente do tipo societário, está obrigada à manutenção de escrituração contábil regular (art. 1.179 do Código Civil), atualmente consolidada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio da ECD, da ECF e da EFD.

A apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações de resultado pontuais não descaracteriza a omissão. Ao contrário, como apontado pelo parecer técnico-contábil dos assistentes Rio Branco Consultores (vide Doc. 2), tais peças, desacompanhadas do razão analítico, das notas explicativas e da escrituração primária da qual deveriam ser extraídas e na qual deveriam estar transcritas (ITG 2000, item 13, e CTG 2001), configuram, quando muito, demonstrações levantadas pontualmente para instruir o processo e não o produto de escrituração contábil regular e contínua.

A contradição já apontada – declaração de inexistência de livros versus apresentação de balancetes que pressupõem escrituração subjacente – conduz a duas hipóteses igualmente relevantes para fins penais: **(i)** a inexistência de escrituração regular, subsumindo-se a conduta, em tese, ao art. 178 da LREF; ou **(ii)** a existência de escrituração deliberadamente sonegada ao administrador judicial, hipótese que, além de configurar descumprimento do art. 104, II, aproxima a conduta, em tese, da figura majorada do art. 168, § 1º, V, da LREF (destruição, ocultação ou inutilização de documentos de escrituração contábil obrigatórios), conforme adiante exposto.

IV.4. Favorecimento de credores - Art. 172, da LREF

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.”



A transferência de R\$ 3.000.000,00 à AFP Serviços Empresariais Ltda. para pagamento de suposta dívida por adiantamentos, realizado com recursos que o Plano de Recuperação Judicial vinculava expressamente aos credores trabalhistas da Classe I, amolda-se, em tese, com precisão ao tipo: houve ato de disposição patrimonial que favoreceu credor específico (e de legitimidade documental duvidosa) em detrimento direto dos credores trabalhistas, titulares de crédito de natureza alimentar e de tratamento legal prioritário.

O mesmo raciocínio se aplica, em tese, às transferências realizadas com o saldo remanescente de R\$ 1.096.000,00 em favor de pessoas físicas e jurídicas vinculadas à administração da Falida – entre as quais o próprio Sr. Odervald Urbano dos Santos Filho e a Plansetti Consultoria, sociedade da qual é sócio-administrador, além do escritório de advocacia não declarado nos termos do art. 104, I, "d" –, bem como às expressivas movimentações identificadas entre a sociedade e a AFP ao longo da recuperação judicial (antecipações de recebíveis superiores a R\$ 4.867.970,10 e amortizações superiores a R\$ 8.544.701,03, às fls. 14.343/14.353), cuja natureza e licitude deverão ser esclarecidas no âmbito das apurações em curso. Nos termos do parágrafo único do art. 172, incorre nas mesmas penas o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato ilícito, circunstância que recomenda a extensão das investigações à própria AFP e aos seus administradores.

IV.5. Desvio, ocultação ou apropriação de bens – art. 173 da LREF

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.”

A quantia de R\$ 4.533.361,84 levantada judicialmente constituía bem pertencente ao devedor sob recuperação judicial, gravado, ademais, com destinação específica e vinculada por força das cláusulas 8.2.1 e 8.2.2 do PRJ homologado. A destinação diversa que lhe foi conferida – transferência de R\$



3.000.000,00 à AFP, pulverização do saldo remanescente de R\$ 1.096.000,00 em favor do próprio Sr. Odervald, da Plansetti e de outras pessoas físicas e jurídicas vinculadas à administração, sem lastro documental idôneo – configura, em tese, tanto o desvio (destinação diversa da devida) quanto a apropriação (reversão em proveito próprio ou de terceiros) dos referidos recursos.

Destarte, considerando que o crime previsto na legislação falimentar têm natureza de ação penal pública incondicionada e, diante dos fatos acima narrados e documentos que instruem o processo falimentar, o presente relatório **deverá ser submetido ao I. representante do Ministério Público** para, se assim entender, adotar as providências necessárias para apuração de eventuais crimes praticados pelo Sr. **SR. ODERVALD URBANO DOS SANTOS FILHO**, sem prejuízo da apuração da participação de terceiros, notadamente da **AFP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., DA PLANSETTI CONSULTORIA LTDA E MKS PARTICIPAÇÕES S.A.**, conforme artigos 104, parágrafo único, 168, incisos I, II e V, art. 171, 178, 172 e 173 todos da LREF.

V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA

V.1. Ativos

Conforme registrado às fls. 17.733/17.747, esta Administradora Judicial compareceu à sede da Falida⁶, oportunidade em que constatou que o endereço indicado correspondia a espaço de *coworking*, consistente em sala comercial locada. Foram, ainda, realizadas diligências no endereço cadastral de três filiais da Falida⁷, que se encontravam ocupados por outras sociedades

⁶ Avenida Paulista, 2202, 12º andar, conjunto 121, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP 01.310-93

⁷ (i) **Filial CNPJ nº 03.655.231/0002-02:** Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 613, sala 502, Edifício Pitágoras, Copacabana, Rio de Janeiro RJ CEP 22050-002; (ii) **Filial CNPJ nº 03.655.231/0004-74** Quadra CLN 309, Bloco B, nº 56, Sala 204 e 218 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70755-520; e (iii) **Filial CNPJ nº 03.655.231/0007-17** Setor SCS, Quadra 8, Bloco B-50, nº 8, 2º Subsolo - Asa Sul, Brasília/DF CEP: 70333-900



empresárias, sem qualquer vínculo aparente com a empresa Falida. Portanto, a diligência de arrecadação de bens, documentos e eventuais livros da Falida, restou infrutífera.

Por meio da sentença de quebra, este Juízo determinou a realização de pesquisas/bloqueio de bens via sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD. Ademais, foi expedida ordem de bloqueio de bens pela CNIB, para bloqueio de imóveis em nome da Falida.

Abaixo, o resumo das diligências em curso/realizadas para tentativa de localização de bens em nome da Falida e o *status* de cada uma delas:

Ofícios/Pesquisas	Resposta/Status
Pesquisa Sisbajud (item11)	Às fls. 16.176 foi comunicado o cadastro da ordem de bloqueio. Pendente retorno
Pesquisa Infojud (item11)	Retorno negativo (fls. 16.191/17.732, 17.813/19.366 e 19.378/20.935)
Pesquisa Renajud (item11)	Negativo em relação a matriz (fls. 16.174).
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (item 11)	Às fls. 16.176, a z. serventia informou o cadastro da ordem de afastamento de sigilo bancário via sistema CNIB.
Ofício Bacen (item 9)	Pendente retorno
Ofício JUCESP (item 9)	Pendente retorno
Ofício Correios (item 9)	Pendente retorno
Ofício B3 (item 9)	Às fls. 20.970/20.973, a B3 apresentou resposta informando ter localizado apenas relação de ativos registrados no “segmento balcão”, os quais não são passíveis de bloqueio pela B3. Esclareceu que os eventos de negociação e liquidação ocorrem no ambiente das próprias instituições financeiras, razão pela qual a B3 detém apenas registros de natureza informacional. Consignou que eventuais solicitações complementares de informações ou adoção de medidas constritivas deverão ser direcionadas diretamente à instituição custodiante correspondente, qual seja, o Banco Safra S.A.
Banco Bradesco S.A. (item 9)	Às fls. 20.966/20.968, o Banco Bradesco apresentou resposta informando que a solicitação deverá ser formulada por meio do sistema SISBAJUD. Posteriormente, às fls. 20.974/20.976, a instituição



	financeira requereu a concessão de prazo complementar para manifestação.
Setor de Execuções Fiscais do TJSP (item 9)	Pendente retorno
SCPT (item 9)	Resposta recebida extrajudicialmente por esta Auxiliar

Além das pesquisas de praxe, conforme se verifica das fls. 17.733/17.747 e 20.994/21.003 esta Auxiliar requereu expedição de ofícios com vistas a arrecadação dos ativos da falida, a saber:

Ofícios/Pesquisas	Resposta/Status
Stone	Retorno negativo (fls. 20.936/20.937)
Banco Safra	Retorno negativo (fls. 20.963/20.965). Às fls. 20.998 considerando as informações prestadas pela B3, esta Auxiliar requereu a expedição de novo ofício ao Banco Safra, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos ativos de "segmento balcão" indicados pela B3 às fls. 20.970/20.973. Pendente de apreciação.
Paypal	Retorno negativo (fls. 20.979)
Recargapay	Retorno negativo (fls. 20.981)
Banco do Brasil ⁸	Pendente de apreciação
Caixa Econômica Federal ⁷	Pendente de apreciação
Serp-Jud (imóveis, escrituras públicas e procurações)	Pendente de apreciação
ARISP (últimos 5 anos)	Pendente de apreciação
DETRAN (últimos 5 anos)	Pendente de apreciação
CREA, CAU e CONFEA ⁹	Pendente de apreciação
INPI ¹⁰	Pendente de apreciação

⁸ Pedido formulado às fls. 17.739, para que informem sobre a existência de depósitos eventualmente realizados em processos administrativos e/ou judiciais nos quais a falida figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, a fim de que verificar a existência de outros ativos financeiros para proceder à arrecadação.

⁹ Pedido formulado às fls. 17.741, para que informem a existência de eventuais Certificados de Acervo Técnico emitidos em favor da Falida (matriz e filiais) e/ou de seu sócio administrador, esclarecendo, ainda, sua natureza, titularidade e eventual possibilidade de transferência ou aproveitamento patrimonial.

¹⁰ Pedido formulado às fls. 17.742, para comunicação do órgão acerca da quebra da titular da marca BS SERVICES, com determinação de imediato bloqueio de transferência do registro sem autorização judicial, bem como para que o INPI preste informações nos autos a respeito da existência de outros ativos intangíveis em nome da Falida, tais como patentes e desenhos industriais, a fim de proceder à arrecadação do(s) ativo(s) intangível(is), junto ao INPI.



Grupo Neon	Retorno negativo (fls. 21.084)
Grupo XP	Retorno negativo (fls. 21.160)
Santander	Retorno negativo (fls. 21.168)
Mercado Livre/Mercado Pago	<i>Retorno acostado às fls. 21.194, sem a juntada dos respectivos anexos pela Z. Serventia.</i>

Por fim, em atenção à certidão de fls. 16.175, esta Administradora Judicial informa que permanecem pendentes: (i) a realização das pesquisas via SISBAJUD e CNIB, determinadas na sentença de decretação da falência; e (ii) a juntada dos extratos bancários de titularidade da AFP Serviços Empresariais Ltda., conforme anteriormente determinado por este D. Juízo às fls. 15.355.

Considerando, ainda, que a Falida possui três filiais, requer-se que as pesquisas via RENAJUD e SISBAJUD sejam também realizadas com base nos respectivos CNPJs, a saber: (i) 03.655.231/0002-02; (ii) 03.655.231/0004-74; e (iii) 03.655.231/0007-17, a fim de verificar a eventual existência de ativos vinculados a esses estabelecimentos.

No que se refere aos bens móveis, embora as diligências de arrecadação realizadas nos endereços da matriz e das filiais tenham sido infrutíferas, o Sr. Odervald apresentou relação de bens idêntica àquela utilizada na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a qual possui correspondência com os registros constantes do balancete contábil.

Todavia, a documentação encaminhada não permite identificar, com segurança, quais bens ainda integram o patrimônio da Falida, tampouco sua localização atual. Segundo esclarecido pelo Sr. Odervald, *“os bens listados nos anexos e com as respectivas fotos e videos encontramos atualmente em ambientes*



Além disso, na forma do art. 7º-A da LREF, esta Auxiliar distribuiu os seguintes incidentes de classificação de crédito público da Fazenda Nacional, autuada sob o número indicado abaixo:

Ente	Processo nº	Status
Fazenda Nacional	4090847-63.2026.8.26.0100	<i>Pendente de julgamento.</i>

Até o momento do fechamento do presente relatório, não foram comunicados diretamente a esta Auxiliar outros créditos inscritos em dívida ativa.

O edital a que se refere o art. 99, §1º da LREF foi publicado em 26.06.2026, conforme certificado às fls. 21.149/21.150, iniciando em 29.06.2026 o prazo de 15 dias para qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público apresentarem a esta Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, o qual se encerrou em 13.07.2026, nos termos do artigo 7º, §1º da LREF.

Assim, esta Auxiliar encontra-se em fase de verificação administrativa do crédito e apresentará, no prazo legal, a relação de credores elaborada na forma do art. 7º, § 2º, da LREF, para fins de consolidação do QGC.

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

O termo legal da falência foi fixado em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Esta Administradora Judicial solicitou informações ao Serviço Central de Protesto de Títulos, tendo a respectiva resposta encaminhada diretamente a esta Auxiliar, que consolidou todas as informações na planilha abaixo:



Data do Protesto	Tabelionato	Espécie do Título	Nº do Título	Apresentante	Sacador/Portador
09/09/2022	3º Tabelião de Protesto de SP	CBI (Cédula de Crédito Bancário) nº 97678-6 — PROTESTO FALIMENTAR	97678-6	Banco Daycoval S/A (endosso-mandato)	Banco Daycoval S/A (também favorecido)
15/07/2025	2º Tabelião de Protesto de SP	Certidão de Dívida Ativa (CDA)	474784	Procuradoria Geral Federal — PGF (Brasília/DF)	IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (CNPJ 03.659.166/0001-02)

Assim, considerando que o protesto mais antigo é datado de 09.09.2022, tem-se que o termo legal da falência é **11.06.2022**.

Com base nas informações e documentos até então analisados, não foi identificado nenhum ato praticado antes da decretação da falência ineficaz ou passível de revogação, à luz do art. 129 e 130 da LREF.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao acima exposto, esta Administradora Judicial:

- a) **requer a submissão do presente relatório ao Ministério Público**, para apreciação e apuração de eventual responsabilidade penal do representante legal da Falida, nos termos do art. 184 da LREF, inclusive pela possível prática de crime de: (i) desobediência - art. 104, parágrafo único; (ii) fraude a credores - art. 168, incisos II e V; (iii) indução a erro - art. 171; (iv) omissão de documentos - art. 178; (v) favorecimento de credores - art. 172; e (vi) desvio, ocultação ou apropriação de bens - art. 173, todos previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentos acima;
- b) **reitera seja dado cumprimento à decisão de fls. 15.355**, que deferiu o requerimento formulado por esta Administradora Judicial às fls. 15.339/15.344, mediante a requisição, via



SISBAJUD, dos extratos bancários completos de todas as contas e aplicações financeiras de titularidade da **AFP Serviços Empresariais Ltda.**, referentes ao período compreendido entre o levantamento judicial dos valores e a data do referido requerimento, a fim de viabilizar o integral rastreamento dos recursos e a apuração de sua efetiva destinação, documento e – o que também terá o condão de instruir o IP já instaurado pelo MP, para apuração dos fatos, nos termos da manifestação de fls. 15.251/15.253;

c) requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que apresente os extratos bancários da conta para a qual foram migradas as operações, a saber: Banco nº 310, Agência nº 0001, Conta-Corrente nº 00107480-4;

d) informa, para todos os fins, que o termo legal da falência foi fixado em **11.06.2022**;

Outrossim, para fins de prosseguimento do feito falimentar, reitera os requerimentos formulados às fls. 20.994/21.003 e 17.733/17.747, para que:

e) seja expedido ofício à 36ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, com a indicação dos dados da conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de viabilizar a transferência dos valores para estes autos;

f) seja intimada a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do incidente de classificação de crédito público autuado sob o nº 4090847-63.2026.8.26.0100;



g) seja expedido novo ofício ao Banco Safra S.A., para que preste esclarecimentos acerca dos ativos classificados no “segmento balcão”, conforme informações prestadas pela B3 às fls. 20.970/20.973;

h) seja concedido prazo adicional ao Banco Bradesco S.A. para apresentação das informações requisitadas por este D. Juízo;

i) seja autorizada a contratação de assessoria jurídica especializada para o acompanhamento e a adequada condução das demandas cíveis e trabalhistas em que a Massa Falida figure ou venha a figurar como parte, considerando o elevado volume de processos, muitos dos quais ainda se encontram em fase de conhecimento, instrução, perícia, audiência ou cumprimento de sentença, conforme propostas ora apresentadas à apreciação deste D. Juízo;

j) sejam realizadas pesquisas via RENAJDUD e SISBAJDUD também em nome das filiais da Falida, inscritas nos CNPJs nº: (i) 03.655.231/0002-02; (ii) 03.655.231/0004-74; e (iii) 03.655.231/0007-17;

k) sejam expedidos ofícios ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que informem a existência de depósitos vinculados a processos administrativos ou judiciais, em âmbito nacional, nos quais a Falida figure como parte, decorrentes de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienações judiciais ou quaisquer outras medidas constritivas, nas esferas cível, federal e trabalhista;



l) sejam deferidas: (i) pesquisas por meio do SERP-JUD, nos módulos relativos a imóveis, escrituras públicas e procurações; (ii) pesquisa via ARISP, abrangendo os últimos cinco anos; e (iii) expedição de ofício ao DETRAN, para que apresente o histórico das movimentações de veículos em nome da Falida nos últimos cinco anos, com o objetivo de apurar eventuais atos de disposição ou dilapidação patrimonial;

m) sejam expedidos ofícios ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, para que informem a existência de Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas em favor da Falida, de sua matriz ou filiais, ou de seu sócio-administrador, esclarecendo sua natureza, titularidade e eventual possibilidade de transferência ou aproveitamento econômico;

n) seja expedido ofício ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, para: (i) comunicar a decretação da falência da titular da marca “BS SERVICES”; (ii) determinar o bloqueio de eventual transferência do registro sem prévia autorização judicial; e (iii) informar a existência de outros ativos intangíveis em nome da Falida, tais como marcas, patentes e desenhos industriais, possibilitando sua arrecadação; e

o) sejam fixados os honorários desta Administradora Judicial no percentual de 5% sobre o valor dos ativos arrecadados.



Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou providências que se façam necessários.

São Paulo, 20 de julho de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425

Documento 2

Tipo documento:

DOCUMENTAÇÃO

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

20/07/2026 18:52:07

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4132154-94.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

1



Doc. 01

À
Gatekeeper
Administrador Judicial

Ref.: Resposta ao Ofício – Solicitação de Informações Complementares

Prezados Senhores (as),

Na qualidade de representantes legais da empresa **BS Tecnologia**, em atenção à solicitação encaminhada por esta Administração Judicial, vimos, respeitosamente, apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes aos itens indicados, nos seguintes termos:

1. Informações previstas no art. 104 da LREF, incluindo

(I) As causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

Relatório da Administração em Anexo.

(II) Tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

Inteiro Teor Em Anexo

(III) Nome e contato do contador responsável pela escrituração dos livros obrigatórios;

Nossa sede

Conta a2 – Shopping Salinas
Av Washington Soares, 909 Loja 109
Bloco H – Edson Queiroz – CEP 60.811-341

WhatsApp

(85) 98201-7555

Telefone

(85) 3037-5555

E-mail

contato@contaa2.com.br

(IV) Mandatos eventualmente outorgados, com indicação de objeto, nome e endereço do mandatário;

DAURICIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 51.947.586/0001-37, e no Registro da OAB/SP n.º 50.060, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan n.º 1550, Sala 1005 - Brooklyn, São Paulo – SP, CEP:

04711-130 na pessoa de seu sócio, JANDER DAURICIO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 289.767, e no CPF sob n.º 333.947.648-90 e JAQUELINE CASSIA DOS SANTOS DAURICIO brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 527.740, e no CPF sob n.º 359.895.198-18.

(V) Relação de contas bancárias, extratos, aplicações, títulos em cobrança e processos judiciais em que a empresa figure como parte;

Relação de contas bancárias em anexo e os extratos constam também no RMA mensal.

Processos Judiciais ficará a cargo do escritório Dauricio Advogados e-mail: jander@dauricio.adv.br

(VI) Relação dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração.

Não existem livros por ser uma empresa LTDA

2. Indicação sobre existência de funcionários com contratos ativos

Informamos que, até a presente data, **não existem funcionários com contratos ativos** vinculados à sociedade empresária, inexistindo, portanto, documentação trabalhista complementar a ser encaminhada neste momento.

3. Balanço de corte elaborado pelo contador, com data-base em 23.04.2026.

Documento em anexo

4. Relação de contas a receber

A relação de contas a receber encontra-se demonstrada de forma mensal por meio dos respectivos **RMA's (Relatórios Mensais de Atividades)** já apresentados.

Adicionalmente, seguem anexados os contratos referentes a serviços devidamente faturados e que, até o presente momento, **não foram adimplidos em favor da BS Tecnologia**. Com mais evidências, enviamos as notas fiscais.

5. Dados das empresas de software e servidores utilizados pela falida

Servidor de Email:

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO									
	Razão Social	GOLDEN TECHNOLOGIA LTDA							
	Nome Fantasia								
	Endereço	R ZILDENIA, 1166 - AMADOR							
	CPF/CNPJ	09.558.104/0001-90	Insc. Municipal	200014215	UF	CE	Insc. Estadual	0	
	Cidade	Eusébio	C.E.P	61769180	Comp.	SALA 13	Telefone	8599814757	



Contabilidade Antiga com processo de informações: Synergie nº processo (4003071-59.2025.8.26.0100).

Filial

São Paulo/SP
Rua Jarinu, 345 – Tatuapé – São Paulo/SP
CEP: 03306-000 | Tel.: (11) 3853-3715

Matriz

Itu/SP
Avenida Tiradentes, 451 – 5º Andar – Vila Nova – Itu/SP
CEP: 13309-320 | Tel.: (11) 3853-3715

Contabilidade Atual: Conta A2.

6. Entrega de senhas e certificados digitais da empresa

Certificado digital encontra-se em anexo com a senha de acesso.

7. Indicação de contratos atualmente ativos

Informamos que, até a presente data, **todos os contratos anteriormente mantidos pela empresa encontram-se inativos/inoperantes, encerrados ou cancelados**, inexistindo relações contratuais ativas em execução.

8. Envio de contas de consumo eventualmente em aberto

As contas de consumo da empresa, e demais obrigações correlatas, encontram-se devidamente reunidas e seguem encaminhadas nos documentos anexos para análise desta Administração Judicial.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando nossos votos de elevada estima e consideração.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Odervald Urbano dos Santos Filho.



RE: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

De Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>

Data Qui, 2026-07-16 13:24

Para Odervald Urbano <odervald@gmail.com>

Sr. Odervald, boa tarde.

Agradeço pelo pronto retorno.

Após a análise da relação de bens móveis encaminhada, surgiram algumas dúvidas que gostaria de esclarecer.

Para facilitar o contato, segue meu telefone: (11) 99148-4646.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Nathalia Belusso

nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

De: Odervald Urbano <odervald@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 15 de julho de 2026 20:23

Para: Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>

Cc: contato@dauricio.adv.br <contato@dauricio.adv.br>; rj bstecnologia <rj.bstecnologia@gatekeeperaj.com.br>; Jander Filho <janderdauriciofilho@gmail.com>

Assunto: Re: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

Boa noite,

O link perdeu o acesso provavelmente por descontinuidade do domínio e email Bs do fornecedor Golden.

Segue abaixo e sugiro que baixem o arquivo localmente no servidor de vocês



DOCUMENTAÇÃO - GATEKEEPER - BS RJ.zip

Em qua., 15 de jul. de 2026 às 16:46, Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br> escreveu:
Prezado Odervald, boa tarde. Tudo bem?

Agradeço as informações prestadas. Solicito, por gentileza, a liberação do acesso ao link constante no e-mail abaixo.

Atenciosamente,

Nathalia Belusso
nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

De: Odervald Urbano <odervald@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2026 19:44

Para: Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>

Cc: contato@dauricio.adv.br <contato@dauricio.adv.br>; rj bstecnologia <rj.bstecnologia@gatekeeperaj.com.br>; Jander Filho <janderdauriciofilho@gmail.com>

Assunto: Re: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

Prezada Natália, Segue resposta abaixo e link pertinentes.

- apresentação do contrato social da Falida e respectivas alterações. Registra-se que foi encaminhada apenas a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, documento que não supre integralmente a solicitação formulada;

EM ANEXO (Link);

relação dos bens imóveis e dos bens móveis que não se encontram no estabelecimento da Falida;

Em Anexo (Link) e cabe ressaltar que por diversas oportunidades informamos no RMA sobre a mudança de estratégia e nossa alocação dentro das estruturas dos clientes, basta buscar os RMAs pertinentes. Os bens listados nos anexos e com as respectivas fotos e videos encontramos atualmente em ambientes anteriormente alugados nos endereços:

André Guimarães Helitower

4,4 ★★★★★ 369 avaliações no Google

Complexo de condomínio em Lauro de Freitas, Bahia



Site



Rotas



Avaliar



Salvar



Compartilhar



Ligar

Endereço: Est do Coco, 6061 - Portão, Lauro de Freitas - BA,
42700-000

Telefone: (71) 3507-9755



Ver fotos



Ver por fora

Shopping Feira Center Maracanaú

4,1 ★★★★★ 2.665 avaliações no Google

Shopping center em Maracanaú, Ceará



Rotas



Avaliar

+2

Endereço: Av. Contorno Norte, 17 - Jereissati - Setor A,
Maracanaú - CE, 61939-170

Horário de funcionamento: Aberto · Fecha 23:00 ▾

- informações acerca de eventual participação do sócio em outras sociedades, acompanhadas dos respectivos contratos sociais;
EM ANEXO (Link). Ressaltando que a MKS é a Sócia da BS e esta não possuem outra relação societária

informações e documentos relativos a aplicações financeiras e títulos em cobrança;
Em ANEXO (link)

- documentação referente aos processos judiciais em andamento, cuja remessa foi informada pelo Sr. Odervald que seria realizada pelo Dr. Jander, mas que ainda não foi recebida por esta Administradora Judicial.

Conforme citada em troca de emails anterior, será/foi disponibilizada pelo Jander em cópia

LINK ABAIXO:

https://drive.google.com/drive/folders/1wqaKswdHaZIw9VJs863L_3bH2SzguLU9?usp=sharing

Adicionalmente acrescentamos documentos tais como Laudos Técnicos por empresa especializada, listagem de ativos e demais documentos que achamos oportuno enviar, porém desde o momento pertinente estão no processo da RJ.

Qualquer dúvida este ex-administrador da BS continua a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários

Odervald Filho

Em qua., 3 de jun. de 2026 às 16:10, Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br> escreveu:

Prezados Sr. Odervald e Dr. Jander, boa tarde.

Esperamos que estejam bem.

Após análise do material recebido, verificamos que alguns dos quesitos formulados com fundamento no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 permaneceram sem atendimento integral, notadamente:

- apresentação do contrato social da Falida e respectivas alterações. Registra-se que foi encaminhada apenas a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, documento que não supre integralmente a solicitação formulada;
- relação dos bens imóveis e dos bens móveis que não se encontram no estabelecimento da Falida;
- informações acerca de eventual participação do sócio em outras sociedades, acompanhadas dos respectivos contratos sociais;
- informações e documentos relativos a aplicações financeiras e títulos em cobrança;
- documentação referente aos processos judiciais em andamento, cuja remessa foi informada pelo Sr. Odervald que seria realizada pelo Dr. Jander, mas que ainda não foi recebida por esta Administradora Judicial.

Diante disso, solicitamos, por gentileza, que informem se haverá o encaminhamento da documentação complementar acima indicada.

Caso não existam outros documentos ou informações a serem apresentados, pedimos a gentileza de confirmar expressamente tal circunstância, a fim de que esta Administradora Judicial possa concluir e

protocolar o Relatório de Causas Circunstanciadas da Falência com base nos elementos atualmente disponíveis, registrando, se necessário, o cumprimento parcial das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Ficamos no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

Nathalia Belusso
nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

De: Odervald Urbano <odervald@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 15 de maio de 2026 20:45

Para: Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>

Cc: contato@dauricio.adv.br <contato@dauricio.adv.br>; rj bstecnologia
<rj.bstecnologia@gatekeeperaj.com.br>

Assunto: Re: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

Boa noite,

Segue arquivos anexos com as informações solicitadas e link com documentos



DOC. BS - RJ - FALENCIA 15_05.zip

A disposição

At.te

Odervald Filho

Em sex., 15 de mai. de 2026 às 12:06, Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde. Espero que estejam bem.

Considerando o prazo assinalado pelo Sr. Odervald para encaminhamento das informações e da documentação solicitada, gostaríamos de verificar se há previsão para o respectivo envio.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Nathalia Belusso
nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

De: Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>
Enviadas: Segunda-feira, 11 de Mai de 2026 14:00
Para: Odervald Urbano <odervald@gmail.com>
Assunto: RE: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

Odervald,

Agradecemos o retorno.

Ficamos no aguardo do envio das informações e documentos solicitados.

Por fim, informo que eventuais documentos físicos podem ser encaminhados para o endereço constante na assinatura deste e-mail.

Quaisquer dúvidas, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Nathalia Belusso
nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

De: Odervald Urbano <odervald@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 11 de maio de 2026 13:52
Para: Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br>
Assunto: Re: Falência BS Tecnologia - Arrecadação de bens e solicitação de informações

Boa tarde,

Acusamos o recebimento da mensagem e será respondida nesta semana e gradativamente até o dia 15/05/26. Gentileza informar o endereço que algum documento físico, por ventura, possa ser enviado.

At.

Odervaldo Urbano Filho

Em qui., 7 de mai. de 2026 às 19:44, Nathalia Belusso <nathalia@gatekeeperaj.com.br> escreveu:
Prezado Dr. Jander e Sr. Odervaldo, boa tarde.
Espero que estejam bem.

Conforme é de conhecimento de V. Sa., foi decretada a falência da **BS Tecnologia e Serviços Ltda.** em 23.04.2026, conforme sentença proferida nos autos nº 1132347-05.2022.8.26.0100.

Em cumprimento aos deveres legais, esta Administradora Judicial comunica que nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), os representantes legais da falida têm o dever de prestar todas as informações necessárias à Administração Judicial, bem como de entregar documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e demais instrumentos relacionados à empresa.

Assim, à luz do itens 2.1 e 2.2 da sentença de quebra e para fins de organização e continuidade dos trabalhos, solicita-se que sejam juntadas aos autos - ressalvadas as informações e documentos de natureza sigilosa, que poderão ser encaminhados diretamente a esta Administradora Judicial - as seguintes informações e documentos, sem prejuízo de futuras complementações:

1. Informações previstas no art. 104 da LREF, incluindo:

- (i) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- (ii) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- (iii) nome e contato do contador responsável pela escrituração dos livros obrigatórios;
- (iv) mandatos eventualmente outorgados, com indicação de objeto, nome e endereço do mandatário;
- (v) relação de contas bancárias, extratos, aplicações, títulos em cobrança e processos judiciais em que a empresa figure como parte;
- (vi) relação dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração.

- 2. Indicação sobre **existência de funcionários com contratos ativos**, com envio da documentação pertinente, se aplicável;
- 3. **Balanço de corte** elaborado pelo contador, com data-base em **23.04.2026** (data da quebra);
- 4. **Relação de contas a receber**, acompanhada dos documentos comprobatórios (contratos, notas fiscais etc.);
- 5. **Dados das empresas de software e servidores** utilizados pela falida, especialmente para acesso a sistemas de contabilidade;
- 6. **Entrega de senhas e certificados digitais** da empresa;
- 7. **Indicação de contratos atualmente ativos**;
- 8. **Envio de contas de consumo** (água, energia, entre outras) eventualmente em aberto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aguardamos o encaminhamento das informações e documentos acima relacionados.

Atenciosamente,
Nathalia Belusso
nathalia@gatekeeperaj.com.br



GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tel.: 55 11 5283-1040

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br

--

Odervaldo Urbano Filho
(11) 98802-5590

--

Odervaldo Urbano Filho
(11) 98802-5590

--

Odervaldo Urbano Filho
(11) 98802-5590

--

Odervaldo Urbano Filho
(11) 98802-5590

Documento 3

Tipo documento:

DOCUMENTAÇÃO

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

20/07/2026 18:52:07

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4132154-94.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

1



Doc. 02

RELATÓRIO TÉCNICO

Diagnóstico das Causas da Falência pelo viés contábil

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Período Analisado: dezembro/2024 a abril/2026

RESUMO EXECUTIVO

A BS Tecnologia e Serviços Ltda encontram-se em estado de insolvência crônica resultante da combinação de três fatores críticos e interdependentes:

- I. Colapso operacional total** — a empresa faturou apenas R\$ 34 mil em fevereiro/2026, insuficiente para cobrir sequer 27% de seus custos fixos mensais;
- II. Passivo trabalhista e previdenciário de R\$ 44,6 milhões sem perspectiva de liquidação;** Endividamento financeiro de R\$ 24,7 milhões em dívidas bancárias vencidas e não renegociadas.
- III. O Patrimônio Líquido, de R\$ 1,56 milhão em abril/2026, é integralmente ilusório, composto por reservas históricas enquanto os prejuízos acumulados já atingem R\$ 8,46 milhões.**

Principais Conclusões

- I. A empresa apresenta insolvência operacional desde pelo menos 2024, com receita mensal incapaz de cobrir despesas fixas em qualquer período analisado.**
- II. O ativo circulante é majoritariamente composto por itens de baixíssima liquidez: R\$ 106,9 milhões (68,6%) em despesas antecipadas e valores em conciliação de natureza duvidosa, e R\$ 22,7 milhões em ação judicial de INSS.**
- III. O passivo circulante de R\$ 54,4 milhões inclui R\$ 20,8 milhões em empréstimos bancários vencidos, R\$ 19,8 milhões em obrigações trabalhistas acumuladas (incluindo R\$ 8,2 milhões em rescisões não pagas) e R\$ 6,7 milhões em FGTS não recolhido.**
- IV. O passivo não circulante de R\$ 174,7 milhões é dominado por provisões de contingência (R\$ 75,4 milhões), valores em conciliação (R\$ 57,6 milhões) e parcelamentos tributários (R\$ 13,4 milhões líquidos).**
- V. A crise teve seu agravamento crítico em 2025, quando a receita mensal de dezembro caiu 82,8% em relação a dezembro/2024.**

1. DIAGNÓSTICO PATRIMONIAL

1.1 Evolução do Balanço Patrimonial

A tabela a seguir consolida a evolução dos principais grupos patrimoniais nos quatro períodos analisados. Todos os valores expressos em milhões de reais (R\$ Mi).

Item / Período	Dez/2024	Dez/2025	Fev./2026	Abr./2026
ATIVO				
Ativo Total				
Ativo Circulante				
Disponibilidades	R\$ 0,52 Mi	R\$ 0,51 Mi	R\$ 0,51 Mi	R\$ 0,51 Mi
Clientes (a receber)	R\$ 22,93 Mi	R\$ 23,51 Mi	R\$ 23,56 Mi	R\$ 23,61 Mi
Créditos/Impostos a Rec.	R\$ 7,62 Mi	R\$ 14,99 Mi	R\$ 14,96 Mi	R\$ 14,95 Mi
Garantias Contratuais	R\$ 9,86 Mi	R\$ 9,86 Mi	R\$ 9,86 Mi	R\$ 9,86 Mi
Despesas do Exerc. Seguinte	R\$ 111,23 Mi	R\$ 106,93 Mi	R\$ 106,93 Mi	R\$ 106,93 Mi
Ativo Não Circulante				
Ativo Contingente	R\$ 75,39 Mi	R\$ 71,33 Mi	R\$ 71,33 Mi	R\$ 71,33 Mi
Imobilizado (líq.)	R\$ 4,70 Mi	R\$ 3,82 Mi	R\$ 3,67 Mi	R\$ 3,52 Mi
PASSIVO				
Passivo Circulante				
Fornecedores	R\$ 4,24 Mi	R\$ 3,93 Mi	R\$ 3,96 Mi	R\$ 3,97 Mi
Obrig. Trabalhistas	R\$ 19,24 Mi	R\$ 19,58 Mi	R\$ 19,61 Mi	R\$ 19,83 Mi
Empréstimos/Financ. CP	R\$ 20,80 Mi	R\$ 20,80 Mi	R\$ 20,80 Mi	R\$ 20,80 Mi
Parcelamentos CP	R\$ 3,28 Mi	R\$ 3,28 Mi	R\$ 3,28 Mi	R\$ 3,28 Mi
Passivo Não Circulante				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Patrimônio Líquido Total				
Capital Social	R\$ 4,45 Mi	R\$ 4,45 Mi	R\$ 4,45 Mi	R\$ 4,45 Mi
Reservas de Lucros	R\$ 5,57 Mi	R\$ 5,57 Mi	R\$ 5,57 Mi	R\$ 5,57 Mi
(-) Prejuízos Acumulados	R\$ 7,83 Mi	R\$ 10,99 Mi	R\$ 8,23 Mi	R\$ 8,46 Mi

1.2 Análise da Composição do Ativo Circulante

O ativo circulante merece análise crítica detalhada pois, embora expressivo nominalmente (R\$ 155,8 Mi em abr./2026), sua qualidade é extremamente baixa:

- I. Disponibilidades: R\$ 512 mil — apenas 0,33% do ativo circulante. O saldo efetivo em conta corrente é de irrisórios R\$ 12,14, demonstrando que a empresa não possui caixa operacional.
- II. Clientes (Duplicatas a Receber): R\$ 23,6 Mi — majoritariamente compostos por contratos com entidades públicas (COPOM/SP R\$ 4,67 Mi; DETRAN/RJ R\$ 4,79 Mi; Fiocruz R\$ 2,29 Mi; CEF/BBTS R\$ 3,28 Mi). Grande parte desses recebíveis pode ter baixa probabilidade de realização em virtude do processo de recuperação judicial.
- III. Créditos e Impostos a Recuperar: R\$ 13,8 Mi em abr./2026 — composto por IRPJ a recuperar (R\$ 4,97 Mi), CSLL (R\$ 1,30 Mi), INSS via processo judicial (R\$ 3,05 Mi) e PIS/COFINS (R\$ 4,13 Mi). Esses créditos são de realização incerta e demorada.
- IV. Despesas do Exercício Seguinte: R\$ 106,9 Mi — este é o item mais crítico e distorce completamente a análise de liquidez. Subdivide-se em: Despesas Antecipadas (R\$ 20,9 Mi), Depósitos e Valores Judiciais (R\$ 27,3 Mi — incluindo R\$ 22,7 Mi de 'Ação Judicial INSS') e Valores em Conciliação (R\$ 58,6 Mi). Este último item representa 37,6% de todo o ativo circulante e sua natureza e realizabilidade não são demonstradas nos documentos contábeis disponíveis.

1.3 Análise do Passivo e Estrutura de Endividamento

O passivo circulante de R\$ 54,4 Mi (abr./2026) está concentrado em obrigações de difícil pagamento:

- I. Empréstimos e Financiamentos: R\$ 20,8 Mi — dívidas bancárias totalmente vencidas e não renegociadas durante todo o período (valores estagnados de dez/2024 a abr./2026), incluindo: Empréstimos a Pagar (R\$ 10,75 Mi), Capital de Giro CEF (R\$ 2,59 Mi), Capital de Giro BB (R\$ 2,43 Mi), Banco do Brasil (R\$ 1,90 Mi) e Banco Daycoval (R\$ 1,46 Mi).
- II. Obrigações Trabalhistas: R\$ 19,8 Mi — incluindo FGTS não recolhido acumulado (R\$ 6,72 Mi), Rescisões a Pagar (R\$ 8,21 Mi, crescimento de +3,0% de dez/2024 a abr./2026), Salários a Pagar (R\$ 3,72 Mi) e Contribuição Sindical (R\$ 839 mil).
- III. Parcelamentos Tributários: R\$ 2,8 Mi líquidos — parcelamentos REFIS/PERT integralmente estacionados. O passivo não circulante de R\$ 174,7 Mi inclui Provisões de Contingência (R\$ 75,4 Mi) referentes a disputas com a CEF e BBTS de contratos encerrados.

1.4 Capital de Giro e Necessidade de Capital de Giro

Indicador de Capital de Giro	Dez/2024	Dez/2025	Fev/2026	Abr/2026
Capital Circulante Líquido (CCL)	R\$ 96,90 Mi	R\$ 101,59 Mi	R\$ 101,54 Mi	R\$ 101,46 Mi
Ativo Circ. Operacional (ACO)	R\$ 30,55 Mi	R\$ 38,50 Mi	R\$ 38,52 Mi	R\$ 38,55 Mi
Passivo Circ. Operacional (PCO)	R\$ 24,83 Mi	R\$ 24,88 Mi	R\$ 24,94 Mi	R\$ 25,18 Mi
Necessidade de Capital de Giro (NCG)	R\$ 5,71 Mi	R\$ 13,61 Mi	R\$ 13,58 Mi	R\$ 13,38 Mi
Saldo de Tesouraria (CCL - NCG)	R\$ 91,19 Mi	R\$ 87,97 Mi	R\$ 87,96 Mi	R\$ 88,08 Mi

O Capital Circulante Líquido (CCL) é positivo em todos os períodos apenas em razão dos R\$ 106,9 Mi de itens de baixa liquidez. O Saldo de Tesouraria fortemente negativo (acima de R\$ 27 Mi) revela que a empresa financia necessidades operacionais com dívidas financeiras de curto prazo — estrutura típica de empresas em pré-insolvência.

1.5 Evolução do Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido declinou consistentemente ao longo do período analisado:

- 1. Dez/2024: R\$ 2.195.367 — Prejuízos Acumulados: R\$ 7.828.257
- 2. Dez/2025: R\$ 1.989.105 — Prejuízos Acumulados: R\$ 10.989.726 (+40,4% em 12 meses)
- 3. fev./2026: R\$ 1.792.040 — Prejuízos Acumulados: R\$ 8.231.584 (ajuste contábil)
- 4. abr./2026: R\$ 1.564.706 — Prejuízos Acumulados: R\$ 8.458.918

O Patrimônio Líquido positivo é matematicamente sustentado apenas pelo saldo de Reservas de Lucros (R\$ 5,57 Mi) e Capital Social (R\$ 4,45 Mi). Na prática econômica, a empresa está insolvente: o valor do passivo exigível ultrapassa amplamente o valor dos ativos efetivamente realizáveis.

2. DIAGNÓSTICO ECONÔMICO

2.1 Demonstração do Resultado — Análise Mensal

NOTA TÉCNICA: As DRE disponíveis cobrem apenas o último mês de cada exercício (dezembro/2024, dezembro/2025 e fevereiro/2026).

Demonstração do Resultado (Mensal)	Dez/2024	Dez/2025	Fev/2026
(+) Receita Bruta	R\$ 368.062,99	R\$ 63.426,34	R\$ 34.087,22
(-) Deduções da Receita	(R\$ 52.449,03)	(R\$ 9.038,25)	(R\$ 4.857,43)
(=) Receita Líquida	R\$ 315.613,96	R\$ 54.388,09	R\$ 29.229,79
(=) Lucro Bruto	R\$ 315.613,96	R\$ 54.388,09	R\$ 29.229,79
(-) Despesas Operacionais			
Despesas Administrativas	(R\$ 394.532,78)	(R\$ 137.942,29)	(R\$ 126.861,57)
Depreciação e Amortização	(R\$ 73.426,82)	(R\$ 73.426,82)	(R\$ 73.426,82)
Resultado Financeiro (líquido)	(R\$ 77.000,20)	R\$ 1.453,02	R\$ 1.712,55
(=) RESULTADO LÍQUIDO	(R\$ 167.673,85)	(R\$ 82.101,18)	(R\$ 95.919,23)

2.2 Análise Crítica dos Resultados

Colapso do Faturamento

O dado mais alarmante deste diagnóstico é a evolução da receita bruta mensal: de R\$ 368 mil em dezembro/2024 para R\$ 63 mil em dezembro/2025 e R\$ 34 mil em fevereiro/2026. Isso representa uma retração de 90,7% em 14 meses. Uma empresa de tecnologia que prestava serviços a dezenas de órgãos públicos federais — FIOCRUZ, COPOM/SP, DETRAN/RJ, Ministérios — passou a faturar menos que um microempreendedor individual.

Estrutura de Custos Totalmente Rígida

As despesas mensais mantiveram-se em patamares que nenhuma receita operacional poderia cobrir. Em dezembro/2024, as despesas administrativas (R\$ 394 mil) representavam 124,9% da receita líquida. Em fevereiro/2026, subiram para 433,9% da receita líquida. O principal componente é a depreciação (R\$ 73 mil/mês) — encargo não-caixa que inflaciona as despesas.

EBITDA Negativo — Incapacidade de Geração Operacional de Caixa

O EBITDA estimado foi negativo em todos os períodos: R\$ -94 mil em dezembro/2024, R\$ -8,7 mil em dezembro/2025 e R\$ -22 mil em fevereiro/2026. Empresa com EBITDA negativo não gera caixa operacional; toda e qualquer obrigação depende de fontes externas de financiamento — que, neste caso, já estão esgotadas.

3. INDICADORES FINANCEIROS

3.1 Tabela Consolidada de Indicadores

Indicador	Dez/2024	Dez/2025	Fev/2026	Abr/2026
LIQUIDEZ				
Liquidez Corrente (AC/PC) [ref.: >1,0]	2,75	2,87	2,87	2,86
Liquidez Imediata (Dispo/PC) [ref.: >0,2]	0,0095	0,0094	0,0094	0,0094
Liquidez Geral [ref.: >1,0]	1,01	1,01	1,01	1,01
ESTRUTURA DE CAPITAL				
Endividamento Geral [ref.: <0,50]	99,1%	99,1%	99,2%	99,3%
Partic. Capital de Terceiros (P/PL)	104,8x	115,1x	127,8x	146,4x
Composição Endividamento (PC/PT)	24,0%	23,7%	23,7%	23,7%
Dívida Bancária Total (CP+LP)	R\$ 24,75 Mi	R\$ 24,75 Mi	R\$ 24,75 Mi	R\$ 24,75 Mi
RENTABILIDADE (base mensal)				
ROA - Retorno s/ Ativo Total	-0,072%	-0,036%	-0,042%	N/D
ROE - Retorno s/ Patrimônio Líquido	-7,64%	-4,13%	-5,35%	N/D
Giro do Ativo (Rec.Bruta/Ativo)	0,1585%	0,0275%	0,0148%	N/D

3.2 Análise dos Indicadores de Liquidez

Liquidez Corrente

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Dez/2024: R\$ 152,2 Mi / R\$ 55,3 Mi = 2,75 | Dez/2025: R\$ 155,8 Mi / R\$ 54,2 Mi = 2,87 | Abr/2026: R\$ 155,9 Mi / R\$ 54,4 Mi = 2,87

Liquidez Imediata

LI = Disponibilidades / Passivo Circulante

Dez/2024: R\$ 524 mil / R\$ 55,3 Mi = 0,0095 | abr./2026: R\$ 512 mil / R\$ 54,4 Mi = 0,0094

O índice de liquidez imediata de 0,0094 (0,94%) significa que a empresa possui apenas R\$ 0,94 para cada R\$ 100,00 de obrigações de curto prazo. O referencial mínimo aceitável é de 20%. Trata-se de indicador crítico de insolvência de caixa.

Liquidez Geral

LG = Ativo Total / Passivo Exigível Total

Todos os períodos apresentam LG abaixo de 1,0 (variando de 0,99 a 1,01), o que significa que a totalidade dos ativos mal cobre a totalidade das dívidas — sem qualquer margem de segurança e sem considerar que vários ativos são de realização incerta.

3.3 Análise dos Indicadores de Estrutura

O endividamento geral de 99,1% em abril/2026 demonstra que apenas 0,9% do ativo é financiado pelo capital próprio. Para cada R\$ 100 de ativos, R\$ 99,10 pertencem a credores.

A relação Passivo/PL de aproximadamente 147 vezes (em Abr/2026) representa uma alavancagem absolutamente insustentável. A Composição do Endividamento (PC/Passivo Total) de 23,7% indica que, embora o grosso da dívida seja classificado como longo prazo (em grande parte por provisões de contingência), o passivo circulante já é suficientemente elevado para configurar insolvência operacional.

4. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

4.1 Análise das Causas

Causa 1 (Crítica): Colapso Total do Faturamento

A retração de 90,7% na receita bruta mensal em 14 meses (de R\$ 368 mil em Dez/2024 para R\$ 34 mil em Fev/2026) é a manifestação mais visível do estado de insolvência. Esta queda não é conjuntural: reflete o encerramento progressivo ou suspensão de contratos com entidades do setor público federal — a principal base de clientes da empresa.

Evidência: O saldo de duplicatas a receber (R\$ 22,9 Mi em Dez/2024 → R\$ 23,6 Mi em Abr/2026) praticamente não variou, demonstrando que os contratos existentes não geraram novas receitas; apenas mantiveram cobranças antigas, em sua maioria de difícil recebimento dado o contexto da recuperação judicial.

Causa 2 (Crítica): Passivo Trabalhista e Previdenciário Acumulado

As obrigações trabalhistas de curto prazo somam R\$ 19,8 Mi em abr./2026, com crescimento contínuo ao longo do período. Destacam-se:

- I. FGTS não recolhido: R\$ 6,72 Mi — acúmulo de meses sem depósito na conta vinculada dos funcionários;**
- II. Rescisões a Pagar: R\$ 8,21 Mi — representando 41,5% das obrigações trabalhistas, o que indica demissões em massa não quitadas;**
- III. Salários a Pagar: R\$ 3,72 Mi — funcionários sem receber pelos serviços prestados.**

Este passivo trabalhista continua crescendo mesmo com a redução de pessoal, pois as obrigações de rescisões acumulam encargos e multas. Em paralelo, os parcelamentos previdenciários (R\$ 13,4 Mi líquidos) revelam anos de inadimplência com a Previdência Social.

Causa 3 (Crítica): Endividamento Bancário sem Servicing

Os empréstimos e financiamentos de curto prazo totalizaram R\$ 20,8 Mi em todos os períodos analisados — valor absolutamente idêntico de dez/2024 a abr./2026, demonstrando total incapacidade de amortização do principal. As dívidas com BB (R\$ 1,9 Mi), CEF (R\$ 2,6 Mi + R\$ 3,6 Mi LP), Banco Daycoval (R\$ 1,5 Mi) e Empréstimos a Pagar genéricos (R\$ 10,7 Mi) não tiveram qualquer redução.

Causa 4 (Crítica): R\$ 58,6 Mi em Valores em Conciliação

O item 'Valores em Conciliação' registrado no ativo circulante por R\$ 58,6 Mi (estável em todos os períodos) merece atenção pericial especial. A permanência desse valor inalterado por mais de 16 meses sugere:

- I. Pode tratar-se de um valor fictício ou de origem contábil irregular;**
- II. Pode representar créditos que a empresa acredita ter, mas que não possuem documentação suficiente para classificação definitiva;**
- III. Ou ainda valores classificados de forma inadequada para inflar o ativo.**

Existe espelho exato deste valor no passivo não circulante: R\$ 57,6 Mi em 'Valores em Conciliação'. Isso indica possível neutralização contábil, mas não resolve a questão da liquidez real do ativo.

Causa 5 (Crítica): Insucesso do Processo de Recuperação Judicial

A empresa se encontrava em Recuperação Judicial durante todo o período analisado. Apesar disso, nenhum dos indicadores mostra melhora: o faturamento caiu, o passivo cresceu, o patrimônio líquido encolheu e as obrigações não foram honradas. O processo de recuperação não logrou reverter o quadro de insolvência, culminando presumivelmente no pedido de falência.

4.2 Matriz de Causas da Falência

Causa	Evidência Numérica	Impacto na Insolvência	Relevância
Colapso Total do Faturamento	R\$368k (Dez/24) → R\$34k (Fev/26). Queda de 90,7% em 14 meses.	Cessaç�o da capacidade de honrar qualquer obriga��o	CR�TICA
Passivo Trabalhista e Previdenci�rio Acumulado	FGTS: R\$6,72Mi. Rescis�es: R\$8,21Mi. Sal�rios: R\$3,72Mi. Total CP: R\$19,8Mi.	Sangramento financeiro permanente e risco de execu��es	CR�TICA
Endividamento Banc�rio Irrecuper�vel	D�vidas estagnadas: R\$24,75Mi sem qualquer redu��o em 16 meses.	Impossibilidade de obten��o de novo cr�dito	CR�TICA
Ativo Circulante de Baixa Liquidez	R\$58,6Mi em "Valores em Concilia��o" sem demonstra��o de natureza.	Distor��o da liquidez real; prov�vel irrecuperabilidade	CR�TICA
Aus�ncia de Gera��o de Caixa Operacional	EBITDA negativo: R\$-94k (Dez/24), R\$-8,7k (Dez/25), R\$-22k (fev./26).	Zero capacidade de autofinanciamento operacional	ALTA
Perda de Contratos com Setor P�blico	Duplicatas a receber praticamente estagnadas (R\$22,9Mi→R\$23,6Mi).	Elimina��o da base de receita do neg�cio	ALTA
Provis�es de Conting�ncia Elevadas	R\$75,4Mi em provis�es (CEF R\$62,6Mi; BB/BPTS R\$12,6Mi).	Passivo latente que absorve todo o patrim�nio	ALTA
Alugu�is em Atraso	R\$4,16Mi em "Alugu�is a Pagar" — sem pagamentos em 16 meses.	Risco de retomada de im�veis e desocupa��o for�ada	M�DIA
Despesas Fixas Incompat�veis com o Faturamento	Desp. Adm de R\$126-394k/m�s vs. receita de R\$34-368k/m�s.	Resultado operacional permanentemente negativo	ALTA
Deprecia��o sem Reposi��o	Imobilizado: R\$4,70Mi (Dez/24) → R\$3,52Mi (Abr/26). Sem investimentos.	Deteriora��o da capacidade operacional	BAIXA
Falha no Plano de Recupera��o Judicial	J� em RJ durante todo o per�odo. Nenhuma medida de reestrutura��o bem-sucedida.	Perpetua��o da insolv�ncia; aus�ncia de turnaround	CR�TICA

5. LINHA DO TEMPO DA CRISE

A cronologia a seguir reconstrói os principais marcos da deterioração econômico-financeira da BS Tecnologia, com base nos dados contábeis disponíveis.

Período	Evento / Sinal
Anterior a 2024	Empresa já em Recuperação Judicial. Acúmulo de passivos trabalhistas (FGTS e rescisões) e tributários (parcelamentos previdenciários). Contratos com entidades públicas em andamento com retenções contratuais elevadas (R\$ 9,86 Mi em garantias).
Dez/2024	Faturamento mensal de R\$ 368 mil. Disponibilidades: R\$ 524 mil, sendo apenas R\$ 1.802 em conta corrente. Passivo circulante de R\$ 55,3 Mi. Prejuízos acumulados: R\$ 7,83 Mi. Empréstimos bancários vencidos: R\$ 20,8 Mi CP + R\$ 3,95 Mi LP.
Jan–nov./2025	Faturamento em queda acelerada. Obrigações trabalhistas crescentes. Prejuízos acumulados saltaram de R\$ 7,83 Mi para R\$ 10,99 Mi (+40,4%), indicando prejuízo total de aprox. R\$ 3,16 Mi no exercício 2025.
Dez/2025	Receita bruta de apenas R\$ 63 mil — queda de 82,8% vs. Dez/2024. Resultado mensal: -R\$ 82 mil. Apenas R\$ 13 em conta corrente. Patrimônio Líquido caiu para R\$ 1,99 Mi.
Jan–fev./2026	Receita bruta de R\$ 34 mil em fevereiro — queda adicional de 46,3%. Resultado mensal: -R\$ 96 mil. Conta corrente bancária: R\$ 18,56. A empresa praticamente cessou operações.
Mar–abr./2026	Balanço de corte em 27/04/2026 — tipo frequente em pedido de falência. PL: R\$ 1,56 Mi (mínimo histórico). Passivo circulante: R\$ 54,4 Mi — 34,8 vezes o PL. Estado de insolvência plena.

6– O Episódio do Levantamento Judicial e a Transferência dos R\$ 4.058.709,8

6.1 Análise das Movimentações Bancárias Decorrentes do Levantamento Judicial

No decorrer dos trabalhos, verificou-se a existência de movimentação financeira de elevada materialidade relacionada ao processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100, no qual consta a realização de depósito judicial no montante de R\$ 4.058.709,84, efetuado pela BB Tecnologia e Serviços S.A., bem como a posterior expedição de alvará eletrônico para levantamento da quantia de R\$ 4.533.361,84, tendo como beneficiário o Sr. Jander Dauricio Filho.

Considerando a relevância econômica dos valores envolvidos, bem como a circunstância de a falida já apresentar grave deterioração econômico-financeira durante o processamento da recuperação judicial, entendeu este assistente ser indispensável proceder à análise das movimentações bancárias, com a finalidade de verificar se os recursos objeto do levantamento judicial ingressaram no caixa da sociedade empresária, qual foi sua efetiva destinação e se tais valores foram empregados na manutenção das atividades empresariais, recomposição do capital de giro ou pagamento de obrigações essenciais, contribuindo para a compreensão das causas que culminaram na decretação da falência.

Para esse fim, foram examinados 27 extratos bancários, correspondentes às contas mantidas pela falida junto ao Banco Safra (conta corrente nº 00580772-9) e ao Banco Teddy (conta corrente nº 08131533-5), abrangendo o período de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026, totalizando 587 transações financeiras. Assim, foi realizada a reconstrução do fluxo financeiro

das operações efetivamente registradas nos extratos bancários, buscando identificar a origem dos recursos movimentados, seus respectivos beneficiários e a compatibilidade dessas movimentações com a situação econômico-financeira da sociedade empresária.

A reconstrução cronológica das movimentações permitiu verificar que o fluxo financeiro da falida não seguia, em grande parte, o padrão operacional esperado de ingresso de receitas e pagamento direto de obrigações. Observou-se que os valores provenientes da atividade empresarial eram inicialmente creditados, em sua maioria, na conta mantida junto ao Banco Teddy, destacando-se recebimentos originados de clientes institucionais e órgãos públicos, dentre eles Conselho Federal de Odontologia, Tribunal de Contas da União – TCU, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR e HUB365.

Na sequência, parcela significativa desses recursos era rapidamente transferida para a empresa AFP Serviços Empresariais Ltda. (CNPJ nº 21.545.790/0001-60), tendo sido identificadas transferências que totalizaram aproximadamente R\$ 249.365,00. Posteriormente, a AFP concentrava os recursos recebidos e promovia novos repasses para a conta da falida mantida junto ao Banco Safra, totalizando aproximadamente R\$ 1.694.880,00 durante o período analisado.

Sob a ótica contábil e financeira, verificou-se que a AFP atuava como entidade intermediária na circulação dos recursos, centralizando os valores antes de sua redistribuição. Embora a utilização de empresa intermediária, por si só, não caracterize irregularidade, tal procedimento reduz significativamente a transparência do fluxo financeiro e dificulta a identificação direta entre a origem dos recursos e seus respectivos destinatários finais, exigindo a reconstrução detalhada das operações para compreensão da efetiva destinação econômica dos valores movimentados.

Adicionalmente, observou-se que a mesma entidade responsável pela intermediação financeira da Falida também realizava operações de empréstimos e adiantamentos à mesma empresa. Sob a perspectiva das boas práticas de governança, controles internos e transparência financeira, essa concentração de funções não se mostra adequada, uma vez que pode comprometer a segregação de atividades, dificultar a rastreabilidade das operações e gerar potenciais conflitos de interesse, tornando mais complexa a identificação da natureza econômica de cada movimentação e a verificação da efetiva finalidade dos recursos envolvidos, especialmente diante da ausência de entrega dos livros contábeis

Após o retorno dos recursos à conta mantida no Banco Safra, verificou-se a realização de diversos pagamentos de valores expressivos, destacando-se transferências para Gatekeeper Consultoria Ltda., MFR Soluções Tecnológicas Ltda., Odervaldo Urbano dos Santos Filho, Amanda de Oliveira Evangelista, Dauricio Advogados, Plansetti Consultoria e Gestão, Trindade Feitosa Sociedade de Advogados, Coimbra Conta a2 Contabilidade, UNIK Consultoria.

Especial atenção merece o período compreendido entre 11 e 14 de março de 2025, no qual foram identificados ingressos aproximados de R\$ 1.283.715,00 provenientes da AFP, seguidos da realização praticamente imediata de pagamentos relevantes a diversos destinatários, dentre eles aproximadamente R\$ 257.148,00 destinados à Gatekeeper Consultoria, R\$ 123.289,00 a Amanda de Oliveira Evangelista, R\$ 104.469,00 a Odervaldo Urbano dos Santos Filho, R\$ 66.000,00 à Plansetti Consultoria, R\$ 55.000,00 à Trindade Feitosa Sociedade de Advogados, R\$ 288.886,00 à Coimbra Conta a2 Contabilidade e R\$ 212.962,00 à Unik Consultoria e Gestão Financeira.

Embora os pagamentos efetuados à Gatekeeper Consultoria Ltda. sejam compatíveis com a remuneração da Administradora Judicial, a documentação disponibilizada não permitiu demonstrar, em relação aos demais pagamentos, sua vinculação direta com despesas indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, tampouco sua contribuição para recomposição do capital de giro, redução do passivo trabalhista, amortização do endividamento financeiro ou preservação da capacidade operacional da sociedade.

Observou-se, ainda, que a partir de outubro de 2025 cessaram as movimentações envolvendo a AFP e diversos beneficiários recorrentes, sendo constatada a migração da conta Teddy (Banco: 274 Agência: 0001 Conta Corrente: 08131533-5) para outra instituição financeira **Banco: 310 Agência: 0001 Conta Corrente: 00107480-4** – a qual este Assistente não teve acesso – e a posterior paralisação das movimentações relevantes nas contas analisadas, comportamento compatível com a interrupção progressiva das atividades empresariais.

Sob o aspecto contábil, verifica-se que, mesmo diante da existência de recursos financeiros de elevada materialidade e da intensa movimentação bancária identificada, não foi possível demonstrar que tais recursos tenham sido efetivamente direcionados à recomposição da situação econômico-financeira da falida. Ao contrário, as demonstrações contábeis analisadas evidenciam que, durante o mesmo período, a sociedade empresária continuou apresentando deterioração de sua capacidade operacional, redução significativa do faturamento, crescimento do passivo trabalhista e financeiro, ausência de geração de caixa operacional e agravamento de seu estado de insolvência, circunstâncias que culminaram na decretação da falência.

Dessa forma, a análise das movimentações bancárias constitui elemento complementar ao presente diagnóstico pericial, evidenciando a necessidade de aprofundamento da investigação quanto à efetiva destinação dos recursos objeto do levantamento judicial e das demais movimentações financeiras identificadas, diante da inexistência de registros que demonstrem o trânsito do valor levantado judicialmente pelas contas da falida e da ausência de elementos que permitam concluir que os recursos efetivamente movimentados tenham sido empregados na preservação da atividade empresarial ou na mitigação do quadro de insolvência que culminou na decretação da falência.

6.2 Manifestação da AFP com Prestação de Contas— fls. 15.407–15.419 (05/02/2026)

Em 05 de fevereiro de 2026, a AFP Serviços Empresariais Ltda. (CNPJ nº 21.545.790/0001-60), representada pelo escritório Holanda e Bezerra de Menezes Advogados (advogado Daniel Holanda Leite — OAB/CE 13.714), protocolou nos autos do processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100 Manifestação com Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Tutela Inibitória, em reação a decisão judicial que havia determinado a indisponibilidade de ativos financeiros da AFP no montante de R\$ 4.530.497,69. O exame desse documento, acostado às fls. 15.407–15.419, revela elementos adicionais de relevância para a compreensão do relacionamento financeiro entre as partes e da dinâmica dos recursos que transitaram no período da recuperação judicial.

A prestação de contas apresentada como anexo à manifestação divide o histórico financeiro em dois períodos distintos:

Período	Conteúdo (AFP declara)	Saldo ao final
27/12/2022 a 31/07/2023 (Anexo I)	Adiantamentos e restituições entre AFP e BS; consolidação em Contrato de Antecipação de Levantamento de Depósitos Judiciais de 31/07/2023	R\$ 1.841.383,66
01/08/2023 a 05/03/2025 (Anexo II)	Continuação dos adiantamentos e restituições; apuração do saldo consolidado em 05/03/2025	R\$ 3.000.000,00
Mar/2025 a Set/2025	Novos adiantamentos acordados após a quitação do saldo anterior, em razão de "necessidades emergenciais de caixa da BS"	R\$ 750.744,83 (bruto)

Com relação ao levantamento judicial de R\$ 4.533.361,84 identificado no processo em favor de Jander Daurício Filho, a AFP afirma que os R\$ 4.058.709,84 foram transferidos à conta da AFP por orientação expressa da própria administração da BS, com a finalidade específica de, segundo a requerente, **"proteger o caixa da Recuperanda contra sucessivas e reiteradas penhoras on-line oriundas da Justiça do Trabalho" — circunstância que, segundo a AFP, teria sido "expressamente reconhecida nos autos"**.

A manifestação prossegue relatando que, em 12 de março de 2025, **"negociação formal entre a AFP e a diretoria da BS", foi ajustada a quitação do saldo devedor consolidado de R\$ 3.000.000,00 mediante retenção dessa quantia pela AFP. O saldo remanescente — declarado como R\$ 1.058.709,84 pela AFP na manifestação de fevereiro, e posteriormente especificado como R\$ 1.096.000,00 (sendo R\$ 600.000,00 em 12/03/2025 e R\$ 496.000,00 em 13/03/2025) — teria sido integralmente devolvido à BS, sendo que R\$ 37.290,16 foram descritos como "devolvidos a maior"**.

Cabe registrar que os valores de R\$ 600.000,00 (12/03/2025) e R\$ 496.000,00 (13/03/2025) declarados pela AFP como restituição à BS coincidem integralmente com os lançamentos identificados nos extratos bancários da falida para as mesmas datas, o que confirma, ao menos em parte, a acurácia do registro bancário disponibilizado.

A manifestação descreve uma relação contratual de adiantamentos de recebíveis e mútuo empresarial iniciada em 27 de dezembro de 2022 — portanto, mais de dois anos antes do período compreendido pelos extratos bancários disponibilizados para análise (janeiro/2025 a setembro/2025). Segundo a AFP, os adiantamentos tinham como finalidade declarada **"permitir que a Recuperanda mantivesse suas atividades operacionais, preservasse contratos em execução e, sobretudo, dispusesse de liquidez mínima para cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente aquelas de natureza trabalhista"**.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

7. Parecer Técnico Final

Com base na análise dos Balanços Patrimoniais de 31/12/2024, 31/12/2025, 28/02/2026 e 27/04/2026, das Demonstrações do Resultado dos meses de dezembro/2024, dezembro/2025 e fevereiro/2026, bem como da reconstrução do fluxo financeiro a partir da análise dos extratos bancários disponibilizados, este Perito conclui que: **A BS Tecnologia e Serviços Ltda. — CNPJ nº 03.655.231/0001-21 encontrava-se em estado de insolvência econômico-financeira plena e irreversível, caracterizada por:**

- IV. I. Incapacidade absoluta de geração de caixa operacional;
- V. II. Passivo exigível de R\$ 229,1 milhões frente a um Patrimônio Líquido de apenas R\$ 1,6 milhão, substancialmente comprometido pelos prejuízos acumulados;
- VI. III. Disponibilidades de apenas R\$ 512 mil (sendo R\$ 12,14 efetivamente disponíveis em conta corrente) para fazer frente a obrigações de curto prazo de R\$ 54,4 milhões;
- VII. IV. Histórico ininterrupto de resultados líquidos negativos, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da crise econômico-financeira;
- VIII. V. A análise das movimentações bancárias demonstrou que, embora tenha sido identificado o levantamento judicial de expressivos recursos financeiros no processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100, não foi constatado o trânsito desses valores pelas contas bancárias da falida disponibilizadas para perícia. Além disso, a reconstrução do fluxo financeiro evidenciou a utilização de empresa intermediária para circulação de recursos, concentração de pagamentos em curto espaço de tempo e movimentações cuja documentação apresentada não permitiu comprovar sua vinculação direta à manutenção das atividades empresariais, recomposição do capital de giro ou redução do passivo, circunstâncias que impediram verificar qualquer impacto positivo desses recursos na recuperação da sociedade empresária e reforçam o diagnóstico de agravamento contínuo da insolvência.
- IX. A insolvência não decorreu de um fato isolado ou conjuntural, mas de um processo contínuo de deterioração estrutural, caracterizado pela perda progressiva da capacidade operacional, redução acentuada do faturamento, elevado endividamento financeiro e trabalhista, insuficiência de liquidez, incapacidade de geração de caixa e ausência de demonstração de que recursos financeiros relevantes tenham sido efetivamente empregados na preservação da atividade empresarial. A análise integrada das demonstrações contábeis e das movimentações bancárias evidencia que tais fatores se retroalimentaram ao longo de, no mínimo, dois exercícios sociais, culminando na inviabilidade econômica da empresa e na decretação de sua falência.

São Paulo/SP, junho de 2026.

ROGERIO SPOLIDORO
FILHO:34879933848

Assinado de forma digital por ROGERIO
SPOLIDORO FILHO:34879933848
Dados: 2026.07.20 18:32:46 -03'00'

Rio Branco Consultores Associados

Rogério Spolidoro Filho — CRC SP-278427/0-7